

Processo nº 04/379.674/88
Acórdão nº 7.498
Sessão do dia 21 de novembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2.257

Recorrente: **TELPLAN TELECOMUNICAÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS**

Relatora : Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **DOMINGOS TRAVAGLIA**

***ISS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO SEPARADA
DE VALORES ALCANÇADOS POR ISENÇÃO –
TRIBUTAÇÃO DA RECEITA TOTAL***

Quando na escrita fiscal os valores referentes a operações tributadas por alíquotas diferentes e alcançados por isenção não forem lançados separados o imposto será calculado pelo total da receita. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Em Sessão realizada em 11 de maio de 1995, decidiu este Conselho converter o julgamento em diligência para que fossem juntados ao processo as receitas separadas por contrato, especificando seu objeto, o local da prestação do serviço, a Nota Fiscal correspondente, mês a mês, no período autuado.

Mais de sete anos decorridos daquele julgamento, após idas e vindas, retorna o processo a este Conselho com a diligência parcialmente cumprida, uma vez que três contratos não foram apresentados.

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A empresa firmou e executou 38 contratos que alega serem todos referentes à prestação do serviço de construção civil.

O Auto de Infração abrange apenas 22.

Dentre os 35 contratos apresentados, 29 têm por objeto serviços diversos dos de construção civil e 3 são de construção civil, sendo o local da prestação do serviço o Município do Rio de Janeiro.

Entretanto, como se pode observar do demonstrativo de fls. 130/143, feito com base no exame dos contratos apresentados e das notas fiscais, há meses que ultrapassam o valor da autuação e meses insuficientes para cobrir esses valores, o que comprova que dentre os contratos apresentados há algum que não foi considerado na autuação.

Assim, considerando a dificuldade na apresentação dos contratos faltantes, que vêm sendo exigidos há mais de 5 anos, considerando que de acordo com o art. 32, inciso II da Lei n.º 691/84, os valores referentes a atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive as alcançadas por isenção devem ser lançadas separadamente e, não havendo essa separação, o imposto será calculado sobre o total do movimento econômico, e adotando as razões expostas pela Representação da Fazenda, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TELPLAN TELECOMUNICAÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA